

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
CASA DE AUGUSTO DOS ANJOS

Á CAMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Á MESA DIRETORA

O Senhor José Roberto dos Santos Silva, Vereador municipal de Sapé eleito nas eleições de 2020, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.273.724-50 e RG 2510900 SSP/PB, com endereço profissional à avenida presidente Getúlio Vargas, 143, CEP 58.340-000, abaixo subscrito, vem, à presença da mesa diretora desta câmara municipal de Sapé, com fundamento no caput e § 1º do art. 180, da Resolução 02/2019 Regimento interno da câmara municipal de sapé, apresentar a presente,

REPRESENTAÇÃO

Contra o **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé**, o senhor **ABRAÃO JUNIOR SALES DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF 043.913.254-11, com endereço profissional na rua Getúlio Vargas, 143, Centro, Sapé, Estado da Paraíba, CEP 58.340-000, autoridade vinculada a Câmara Municipal de Sapé, Município de Sapé, Estado da Paraíba, pessoa jurídica, CNPJ no 09.232.679/0001-19, com endereço a Rua Getúlio Vargas, 143, Sapé-PB, Centro, Estado da Paraíba, CEP 58.340-000, pela prática de supostos atos irregulares/ilegais, que atentam contra o regular funcionamento desta casa legislativa de forma incompatível com o decoro e a dignidade do cargo ocupado pelo ora representado, com fulcro no § 1º do art. 180, da Resolução 02/2019 Regimento interno desta câmara municipal de sapé, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O presidente desta casa legislativa ora representado, tem sido omissos e ineficiente na presidência e condução dos trabalhos legislativo, bem como na gestão dos recursos, agindo na surdina, escondendo documentos públicos, comprometendo a segurança dos membros desta casa, como também, não fazendo prestação de contas ao plenário e ainda obstando acesso aos documentos que comprovariam supostas fraudes financeiras no exercício do cargo de presidente, conduta extremamente incompatível e atentatória ao decoro e a dignidade do cargo que ocupa nesta casa legislativa.

Constatou-se ao longo de sua gestão que sempre ao encerrar as reuniões legislativas o ora representado recolhe os documentos e os mantém de forma privativa em sua sala, privando os demais vereadores ter acesso a tais documentos que são públicos, tendo assim os parlamentares desta casa tem o direito e dever de acessar e

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
CASA DE AUGUSTO DOS ANJOS

fiscalizar, como preceitua o inciso V, artigo 10 do regimento interno resolução 02/2019, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao vereador:

(...)

V – Examinar ou requisitar, qualquer documento da municipalidade ou existentes nos arquivos da câmara, o qual lhes será confiado mediante “carga” em livro próprio de expedientes, por intermédio da mesa diretora.

Ocorre que diversos requerimentos feitos por vereadores e direcionado ao presidente em busca de requisitar documentos para exames conforme determina legislação supra citada, são ignorados e dado a omissão como resposta, devido a estes atos rotineiramente praticado pelo vereador-presidente ora representado, o senhor José Agamenon Gomes de Brito, vereador Municipal desta casa legislativa, se viu obrigado a custear com recursos próprios o manejo de uma ação judicial impetrando um mandado de segurança em desfavor do senhor presidente desta casa Abraão Junior Sales da Silva.

O referido Mandado de segurança, TJPB processo 0801168-58.2022.8.15.0351 se deu para garantir o direito líquido e certo de acesso aos documentos públicos, buscando acesso de atas, contratos, licitações e outros, desse modo teve o vereador José Agamenon seu pedido garantido por decisão judicial, como visto adiante:

De outro norte, entre as funções constitucionalmente atribuídas ao Poder legislativo encontra-se a de fiscalização da Administração municipal (art. 31 da CF).

Tal atividade desenvolve-se, dentre outros meios, pelo pedido de informações e documentos ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL sobre os atos administrativos, licitações e contratos realizados durante a sua gestão, referentes ao exercício de função atípica do Poder legislativo, praticados durante a sua gestão, que deverão ser prestados a tempo e modo definidos em lei.

É, portanto, de se deferir a tutela de urgência.

Nesse termos, reconheço, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência de direito líquido e certo do vereador, ora impetrante, e a urgência da concessão de liminar, sob pena de tornar inócua a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo, e, assim, determino que a autoridade coatora apresente os documentos e informações solicitadas no requerimento de ID. 58759086, conforme seus item “1º” e “2º”, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao período de 20 (vinte) dias.

Assim:

1. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via desta com as cópias que instruíram a vestibular, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, e no prazo assinalado de 10 (dez) dias forneça os documentos e informações solicitadas ao impetrante.
2. **DE-SE** ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Sapé.
3. Após o prazo das informações, **VISTAS DOS AUTOS** ao Ministério Público para emissão de parecer.
4. Por último, **CONCLUSOS** os autos para sentença.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 26/05/2022 12:27:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052612274918100000055769875>
Número do documento: 22052612274918100000055769875

Num. 58950815 - Pág. 2

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
CASA DE AUGUSTO DOS ANJOS

A omissão praticada neste caso por si só configura grave irregularidade, afrontando de morte o decoro e dignidade do cargo ocupado pelo ora representado, contudo os desmandos, omissão e ineficiência não param por aí.

A receita desta câmara municipal, proveniente de dinheiro público, vem sendo utilizada pelo presidente na surdina, havendo fortes indícios de supostas fraudes e desvios, pasmem! R\$ 3.801.608,76 (três milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e oito reais e setenta e seis centavos), foi o valor recebido e administrado pelo Senhor **ABRAÃO JUNIOR SALES DA SILVA** só no ano de 2021, de acordo com valores informados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ocorre que o mesmo não vem prestando contas ao plenário como determina o regimento interno desta casa, como também não permite acesso dos parlamentares à documentação probatória das despesas nem dos serviços prestados ou bens adquiridos, obstando clareza e transparência aos recursos públicos desta casa e descumprindo claramente o Princípio da legalidade, base norteadora da administração pública.

Vejamos o que preceitua o inciso VIII e caput do artigo 23 do regimento interno desta casa legislativa Resolução 02/2019:

Art. 23. Ao presidente entre outras atribuições fixadas nesse regimento interno e na lei orgânica do município, compete:

VIII – Apresentar ao plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

O atentado ao decoro e dignidade do cargo fica claramente comprovado mais uma vez, ao analisar a obrigatoriedade imposta pela norma citada no parágrafo anterior e a omissão praticada pelo ora representado ao não prestar contas ao plenário, que, por conseguinte o torna ineficiente no exercício e condução dos trabalhos desta casa.

Determina ainda os incisos III, V, X e XXVIII e caput do artigo 23 da resolução 02/2019, in verbis:

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
CASA DE AUGUSTO DOS ANJOS

Art. 23 Ao presidente entre outras atribuições fixadas nesse regimento interno e na lei orgânica do município, compete:

III – **Zelar pelo prestígio da câmara Municipal, dignidade e segurança dos seus membros;**

(...)

V – Interpretar e **fazer cumprir o Regimento interno.**

(...)

X – Fazer Cumprir, nas reuniões, a constituição, **as leis,** as decisões judiciais e **do plenário.** (grifo nosso)

Mais uma vez descumprindo as normas legais vigentes, o presidente atentou contra a segurança dos vereadores membros desta casa quando em votação polêmica permitiu e por ação ou omissão a invasão do plenário, área privativa durante as reuniões, sendo necessário noutras reuniões outros vereadores buscar apoio policial para garantir a segurança e integridade física dos membros.

Neste cenário é cristalino, notório e latente, o descaso descumprimento constante ao regimento interno desta casa, praticado pelo ora representado, vereador presidente, senhor **ABRAÃO JUNIOR SALES DA SILVA.**

Destarte, o vereador abaixo assinado, repudia veemente estes atos gravosos, que atentam contra a o decoro e a dignidade do cargo que ocupa, ora por ação, ora por omissão e ineficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, PEDE QUE:

1- A mesa diretora receba, instaure procedimento destinado a apreciar e aceitar a presente representação nos moldes do § 2º, do art. 180 da resolução 002/2019, prosseguindo pelo encaminhamento à comissão de ética e decoro parlamentar.

2 - Que apure a suposta incompatibilidade e/ou atentado ao decoro parlamentar e dignidade do cargo;

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
CASA DE AUGUSTO DOS ANJOS**

3 - Que comprovado a incompatibilidade e/ou atentado ao decoro e dignidade do cargo, seja o ora representado **punido com a perda do mandato** e/ou outra penalidade condizente com o grau de gravidade das supostas irregularidades.

Paço da Câmara Municipal de Sapé, Estado da Paraíba, em 30 de maio de 2022.

**JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
VEREADOR**